



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10980.010351/92-14
Recurso nº : 110.894
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : NOVA AZURRA NEGÓCIOS, AGRO-INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.752

IRPJ - INEXISTÊNCIA DE ESCRITA REGULAR - ARBITRAMENTO - CABIMENTO - Procede o lançamento de IRPJ que, ante a inexistência de escrita regular, calcula o tributo com base na receita bruta conhecida.

BASE DE CÁLCULO - AGRAVAMENTO - PORTARIA Nº 22/79 - IMPROCEDÊNCIA - A teor do disposto no art. 25 do ADCT, após 180 dias da promulgação da Constituição, foram revogados todos os atos de delegação de competência, dentre eles a Portaria 22/79, sendo admissível para a determinação da base de cálculo, portanto apenas a utilização do percentual de 15%.

IRF - DECORRÊNCIA - Em face da íntima relação de causa e efeito, ao processo decorrente deve se dar a mesma decisão proferida no processo principal.

ENCARGOS DE TRD - Não é cabível a exigência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA AZURRA NEGÓCIOS, AGRO-INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o coeficiente de arbitramento a 15%, excluir os juros de mora com base na TRD anteriores a 01/08/91 e ajustar o imposto retido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752

Recurso nº : 110.894
Recorrente : NOVA AZURRA NEGÓCIOS, AGRO-INDÚSTRIA COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de exigência tributária, consignada pelo Auto de Infração de fls. 105/114, emitido para exigir **Imposto de Renda - Pessoa Jurídica**, no valor correspondente a 39.041,68 UFIR de imposto de renda, 19.520,83 UFIR de multa do art. 728, inciso II, do RIR/80, e juros de mora; o Auto de Infração de fls. 169/172, emitido para exigir **Imposto de Renda-Fonte**, no valor correspondente a 9.214,12 UFIR de imposto, 4.607,06 UFIR de multa do art. 729, inciso I, do RIR/80 e juros de mora.

A exigência do crédito originou-se a partir do arbitramento do lucro do exercício, em razão da inexistência de escrituração comercial e fiscal, e tributação de fonte em decorrência da distribuição de lucro atribuída a sócio pessoa física, residente e domiciliado no exterior, em face do arbitramento do lucro na pessoa jurídica.

A fundamentação legal está capitulada no art. 399, inciso I e art. 544, inciso I, combinado com o art. 555, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

A exigência relativa ao imposto de renda na fonte foi inicialmente formalizada no processo nº 10.980.013746/92-79, juntado ao presente processo por anexação, com base na Portaria MF nº 531/93, sendo suas folhas renumeradas a partir de fls. 158 até 200, conforme despacho de fls. 157.

Tempestivamente, a interessada, impugna o feito, às fls. 118/128 e fls. 174/189, instruídas com os documentos de fls. 129/150 e 190/192, argüindo em síntese:

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752

**- que o procedimento fiscal teve origem em indícios levantados pelo Banco Central do Brasil, o qual acusa a impugnante de ter participado de transferência irregular de titularidade de cruzados novos;*

- que sendo verificada na ação fiscal a inexistência de escrita contábil, arbitrou-se o lucro do período;

- que o total dos depósitos levantados em conta bancária da impugnante, utilizada pela fiscalização para arbitramento do lucro, não corresponde à sua receita bruta;

- que, ou bem se tem conhecida a receita bruta da empresa tomando-se por base as fichas razão apresentadas pela autuada, ou bem se conclui que a receita bruta não é conhecida por inexistência de escrituração, pautando-se, assim, nos ditames da IN SRF nº 108/80;

- que é indevida a cobrança de juros com base na TRD no período que medeia entre 15.04.91 e 01.08.91.

Às fls. 152/154, informação fiscal.

A autoridade julgadora monocrática, apreciando o feito, julgou procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1991 - Período-base de 1990.

LUCRO ARBITRADO - Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752

Ano-base de 1990.

DECORRÊNCIA - *Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.*

SÓCIO NO EXTERIOR - *Tributa-se exclusivamente na fonte a distribuição de lucro atribuída a sócio pessoa física, residente e domiciliado no exterior, em face do arbitramento do lucro na pessoa jurídica.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Assim, é de todo estranho à seara tributária, as alegações da recorrente. Aliás, contrariamente ao que diz, somente reforça o lançamento já que o coeficiente de determinação do lucro tributável.

É o Relatório.

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O LANÇAMENTO DE IRPJ

O arbitramento levado a termo pela autoridade de fiscalização, como muito bem fundamentado na r. decisão, foi correto e obedeceu os ditames da legislação tributária.

A fiscalização, como provado nos autos do processo, arbitrou o lucro da recorrente em face da inexistência da escrita regular. O lucro foi arbitrado em função da receita bruta conhecida.

A alegação da Recorrente, reconhecendo que de fato atuava como intermediadora no desbloqueio (irregular) de cruzados novos, ficando apenas com uma comissão, para daí afirmar que a base tributável utilizada teria sido incorreta não procede.

Com efeito, como se vê dos autos do processo, a fiscalização tomou como base de cálculo a receita bruta conhecida, sobre ela aplicando o coeficiente de determinação do lucro tributável (arbitrado), base de cálculo do IRPJ.

Assim, é de todo estranho à seara tributária, as alegações da recorrente. Aliás, contrariamente ao que diz, somente reforça o lançamento, já que o coeficiente de

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752

determinação do lucro tributável, por definição, expurga os custos e despesas necessários à sua obtenção (isto é, a pretensa participação de terceiros na receita auferida).

O lançamento de IRPJ, nesse contexto, deve ser mantido.

A QUESTÃO DA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO

Todavia, quanto ao percentual aplicável na determinação do lucro arbitrado, não é admissível a aplicação da Portaria nº 22/79, que no caso concreto o elevou a 30%.

É que, a teor do disposto no artigo 25, do ADCT, após 180 dias da promulgação da Constituição, todos os atos de delegação de competência, inclusive a Portaria nº 22/79, foram revogados.

Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, em caso absolutamente análogo (Cota de Contribuição ao IBC, cobrada nos termos da Resolução nº 28/89) julgou que o Decreto-lei 2295/86, em face dos expressos termos do art. 25, I, do ADCT, não fora recepcionado pela Nova Constituição, restando indevido, assim, a cobrança da quota de contribuição.

Registre-se, por outro lado, o Acórdão nº 103-18.368, da 3ª Câmara deste Conselho, relator Marcio Machado Caldeira, no mesmo sentido.

Nesse contexto, na determinação do lucro arbitrado, deve-se aplicar, uniformemente, o percentual de 15%.

A QUESTÃO DA TRD

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752

Quanto aos juros de mora, calculados com base na TRD, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, a recorrente em parte tem razão.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido”.

O LANÇAMENTO REFLEXO DE IRF

Relativamente ao feito reflexo, pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se a mesma decisão pertinente ao processo principal.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, no que se refere ao processo principal, dou provimento parcial ao recurso para que:

(I) a base de cálculo do lucro arbitrado e, consequentemente, o crédito tributário, seja apurada mediante a aplicação do percentual de 15%;

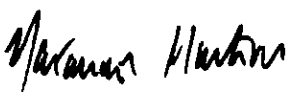
(II) se exclua, do crédito tributário exigível, os encargos de TRD relativos aos meses de fevereiro a julho de 1991.

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752

Quanto ao feito reflexo, dou provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10980.010351/92-14
Acórdão nº : 107-04.752

INTIMAÇÃO

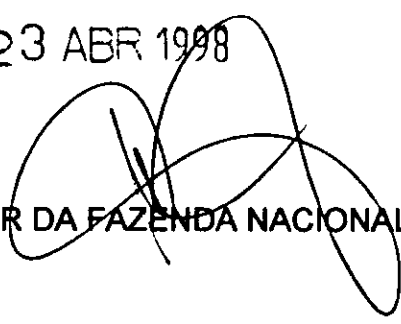
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL